

efetuado mediante a guia DAEMS preenchida com código 922, com valores atualizados e acrescidos de juros, conforme art. 278 e 285 da Lei nº 1.810/1997. Esgotado o prazo, o valor do crédito tributário não pago, será inscrito em Dívida Ativa, nos termos do art. 107 da Lei nº 2.315/2001.

NOME	MUNICÍPIO	PROCESSO
JONEY BENEDITO JUVENAL DE ALMEIDA	PONTA PORÃ	15/006351/2020

Campo Grande – MS, 27 de julho de 2021.

João Cláudio dos Santos
Procurador do Estado
Coordenador COPGE/PGE-MS

RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 334, DE 26 DE JULHO DE 2021.

Dispõe sobre o sistema de incentivo à procedimentalização de tratamento das demandas repetitivas.

A **PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 2001

CONSIDERANDO a necessidade de se racionalizar o serviço, buscando, sempre que possível e cabível, a atuação coordenada dos diversos órgãos da Procuradoria-Geral do Estado;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da gestão das demandas repetitivas e uniformização das teses jurídicas defendidas na medida do possível, buscando-se eliminar divergências jurisprudenciais e privilegiar o princípio da isonomia, conferindo maior previsibilidade aos casos similares ou idênticos em prol da segurança jurídica;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação de medidas administrativas e legislativas preventivas de ações repetitivas, ou saneadoras de seus efeitos;

CONSIDERANDO a necessidade solucionarmos conflitos de maneira adequada, inclusive com o reconhecimento de direitos do cidadão e obrigações do Estado;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, o sistema de incentivo à procedimentalização de tratamento das demandas repetitivas, no que se inclui a possibilidade de criação de modelos de teses jurídicas mínimas a serem utilizados no exercício da representação judicial do Estado, suas autarquias e fundações, nas ações em que cabível, bem como a resolução e prevenção das demandas repetitivas.

Parágrafo único. Entende-se por demandas repetitivas aquelas que correspondem a um conjunto significativo de ações judiciais cujo objeto e razão de ajuizamento são comuns entre si.

Art. 2º São objetivos do sistema de que trata o artigo 1º:

I – possibilitar, quando possível, a uniformização das manifestações judiciais promovidas pela Procuradoria-Geral do Estado;

II – reunir subsídios para a elaboração de modelos de teses jurídicas mínimas a serem utilizados nessas manifestações;

III – possibilitar o diálogo e o intercâmbio de informações entre os Procuradores do Estado e entre os órgãos do Estado;

IV – viabilizar a suscitação, desde as primeiras manifestações judiciais, de toda a matéria mínima de defesa, fática e jurídica, inclusive com vistas ao prequestionamento das questões constitucionais e infraconstitucionais relevantes;

V- identificar situações que demandem ações preventivas, corretivas e de diálogo entre os órgãos, para que seja aplicada a melhor técnica para solucionar ou evitar o conflito;

VI- avaliar a viabilidade de proposição de IRDR - Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas para uniformizar os entendimentos dos tribunais, garantindo maior segurança jurídica e qualidade às decisões.

Parágrafo único – A proposição de incidentes como o IRDR e similares depende de prévia autorização do Procurador-Geral Adjunto do Contencioso e a instauração dos referidos incidentes pelos demais legitimados deve ser comunicada pelo Procurador responsável pelo processo à chefia no prazo de 48 horas contados do

recebimento da intimação, sem prejuízo do cumprimento do prazo pelo procurador, caso não seja advogado.

Art. 3º O pedido para aplicação da sistemática aludida no artigo 1º, dirigido ao Procurador-chefe da especializada, pode ser proposto, fundamentadamente, por qualquer procurador por meio de comunicação interna, quando identificada demanda repetitiva ou com potencial à repetição.

§1º Cabe ao procurador-chefe avaliar a necessidade de instauração do procedimento destinado à elaboração de modelo de teses jurídicas mínimas e adoção de medidas administrativas tendentes a sanear a questão ou, ainda, se é conveniente monitorar o comportamento do Judiciário a respeito da tese alegada para a manutenção ou alteração desta.

§ 2º A instauração do procedimento aludido no artigo 1º também poderá ser determinada pelo Procurador-chefe, Procurador-Geral Adjunto ou pelo Procurador-Geral do Estado.

Art. 4º Cabe ao Procurador-chefe, se considerar presentes os requisitos, solicitar a colheita de subsídios e sugestões dos procuradores lotados na especializada/coordenadoria para a construção ou o aperfeiçoamento das teses jurídicas mínimas aplicáveis ao caso.

§ 1º O Procurador-chefe também poderá solicitar manifestação das Coordenadorias Jurídicas acerca de entendimentos firmados no âmbito da atividade consultiva sobre o tema.

§ 2º Após o recebimento dos subsídios e sugestões, o Procurador-chefe deverá coordenar a elaboração do modelo de teses jurídicas mínimas, com o apoio do Procurador titular da ação, com o encaminhamento da minuta final aos Procuradores interessados, Procurador-geral Adjunto e Corregedoria para conhecimento.

Art. 5º Cabe ao Procurador-chefe manter banco de modelo de teses jurídicas mínimas organizado dentro do PGE.NET, devendo zelar pela constante atualização dos modelos e pela adequada disponibilização para uso dos procuradores.

Art. 6º O procurador responsável pela pendência da ação, no bojo da qual surgiu a proposta de elaboração de modelo de teses jurídicas mínimas, permanece responsável pela observância do prazo processual, inclusive com a elaboração da respectiva peça, independentemente da conclusão do procedimento de formulação do modelo.

Art. 7º Disponibilizado o modelo de teses jurídicas mínimas e disponibilizado para uso, cabe aos Procuradores, sempre que forem utilizá-lo, adequá-lo às circunstâncias do caso concreto, antes da protocolização em juízo.

Art. 8º A qualquer tempo, qualquer Procurador deve propor, fundamentadamente, a atualização, revisão, adaptação ou cancelamento de modelo de teses jurídicas mínimas, respeitado o procedimento previsto nesta Resolução, no que cabível.

Art. 9º Para as ações já em curso que se enquadram dentro de demandas repetitivas, cabe ao Procurador-chefe efetuar um levantamento e alinhar com sua equipe a forma de colheita de subsídios e elaboração dos modelos de teses jurídicas mínimas.

Art. 10 Poderá o Procurador do Estado comunicar ao Procurador-chefe por meio de Comunicação Interna:

I- a existência de ação judicial em que possam ser realizados diálogos institucionais para resolução do conflito e sua solução na esfera administrativa;

II- a possibilidade de proposição de IRDR - Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e similares, indicando estarem presentes os requisitos e sugerindo a tese a ser fixada;

III- a possibilidade de a ação ou a matéria objeto de debate ser encaminhada para resolução junto à CASC -Câmara Administrativa de Resolução de Conflitos.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande (MS), 26 de julho de 2021.

Original Assinado

Fabíola Marquetti Sanches Rahim
Procuradora-Geral do Estado